

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2008

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas e dá outras providências.

Autor: Deputado SILVINHO PECCIOLI

Relator: Deputado FERNANDO CHUCRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora nos chega para exame pretende estabelecer os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada. O primeiro desses cuidados, segundo a proposta, é a obrigatoriedade de contratação de empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, para a realização dos serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada ou energizada. Além disso, as referidas instalações deverão observar as seguintes exigências:

- altura do primeiro fio eletrificado compatível com a finalidade da cerca, sendo que, em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima de 2,10 metros entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca;
- equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, que não seja mortal, sendo a tensão máxima admitida de 11 mil Volts, a corrente de 5 miliampères e a duração do pulso de 10 milisegundos.

A proposta ainda prevê a fixação, em lugar visível na cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas. Essas placas de aviso devem ser visíveis em ambos os lados da cerca eletrificada e instaladas, no mínimo, a cada 4 metros de distância, quando a cerca eletrificada se encontrar ao lado de via pública, e a cada 10 metros, nas demais hipóteses, possuindo as dimensões mínimas de 15 centímetros de altura por 30 centímetros de largura.

Prevê, ademais, que a manutenção das instalações deverá ser realizada em intervalo de tempo não superior a 12 meses, contados a partir da implantação da cerca eletrificada ou da realização da manutenção anterior, e veda a instalação de cercas eletrificadas a menos de 3 metros de recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT.

Sem prejuízo de sanções penais e civis, o projeto de lei define penalidade de multa de 10 mil reais para o proprietário do imóvel que descumprir as exigências da norma criada, revertendo-se os recursos em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competente, para que este realize a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas. A referida multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência, podendo o valor ser atualizado por resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Para permitir a devida adaptação das instalações existentes, fica estabelecido um prazo de 90 dias para a entrada em vigor da lei que vier a se originar da proposta em tela.

Em sua justificação, o Autor argumenta que, embora os municípios possam legislar sobre o tema, no âmbito da legislação urbanística local, muitos não o fazem, deixando que a instalação de cercas eletrificadas ou energizadas prolifere praticamente sem critério algum. Diante disso, considerando que a União tem competência para legislar sobre assuntos referentes a energia, bem como para estabelecer normas gerais urbanísticas, a proposta apresentada vem preencher uma lacuna que pode se revelar perigosa, tendo em vista a ocorrência de acidentes nesse tipo de instalação.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o projeto de lei, que tramita em regime conclusivo, deverá ser apreciado, ainda,

pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aumento da população nos centros urbanos, sem o correspondente incremento na geração de emprego e renda, tem provocado uma escalada nos índices de criminalidade. Além dos problemas relacionados ao crime organizado, delitos como assalto a residências, seqüestros-relâmpago e furto de veículos têm contribuído para que ocorram mudanças no estilo de vida das pessoas, mesmo nas cidades de menor porte.

Entre essas mudanças, podemos citar uma maior preocupação com a segurança das residências, que se traduz no uso de alarmes e de fechaduras reforçadas ou com mecanismos eletrônicos, bem como na colocação de cercas eletrificadas ou energizadas no perímetro dos terrenos. Muitas vezes, as diversas opções são adotadas em conjunto, isto é, uma cerca energizada, quando tocada por alguém, além de emitir uma descarga elétrica, também aciona um alarme. Se este for ligado a uma central de segurança, a polícia é prontamente avisada do ocorrido.

Ocorre que, muitas vezes, a instalação do sistema não obedece a qualquer norma de segurança, o que acaba ocasionando acidentes lamentáveis, que resultam em queimaduras graves e até em morte. Essa situação leva a um contra-senso, pois as pessoas estão querendo se proteger dentro de seus territórios e, ao mesmo tempo, colocando em risco a vida de seus semelhantes. Mais grave ainda é que, por vezes, o “perigo” detectado pelo sistema pode não ser um intruso, mas apenas uma criança desavisada.

Como bem ressaltou o Autor da proposição sob análise, os municípios poderiam legislar sobre o tema, visto que se insere claramente em assuntos de interesse local e na promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII da Constituição Federal). Via de regra, a competência municipal no que se refere a construções em geral é

exercida através dos códigos de obras e edificações. Entretanto, a maioria dos municípios tem se eximido da responsabilidade de regular essa matéria.

Assim, vem em boa hora a iniciativa em questão, que pretende regular o tema, com base na competência privativa da União para legislar sobre assuntos relacionados a energia (art. 22, inciso IV, da CF), bem como para traçar normas gerais no campo do direito urbanístico (art. 24, inciso I e § 1º, da CF). A proposição em foco, traz, entretanto, alguns dispositivos que detalham os parâmetros para a instalação das referidas cercas energizadas, que, em nosso entender, extrapolam a competência da União para legislar sobre o tema e podem vir a ser questionados como ingerência na autonomia dos Municípios.

Além desse aspecto, no mérito, alguns reparos precisam ser feitos. No artigo 1º, o projeto de lei propõe-se a estabelecer os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel onde haja cerca eletrificada. Entretanto, ao definir as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, o caput do art. 3º da proposição refere-se apenas ao proprietário do imóvel infrator, o que nos parece inadequado, visto que a obrigatoriedade de observação das exigências estatuídas deve recair também sobre o morador, quando este instalar a cerca sem o conhecimento do proprietário. No caso de condomínio edilício, estamos propondo que o síndico seja penalizado pela instalação de cerca eletrificada fora dos padrões permitidos nas áreas de uso comum.

Além disso, incluímos uma penalidade ao agente responsável pela instalação da cerca, uma vez que, geralmente, o proprietário não tem conhecimentos técnicos que lhe permitam aferir se o projeto foi executado de acordo com a lei. Dessa forma, se a cerca for instalada fora dos padrões definidos pela lei, o proprietário, morador ou síndico será penalizado com multa de cinco mil reais e o agente responsável pela instalação com multa no valor de dez mil reais.

Ainda no artigo 3º, outro ponto a ser aperfeiçoado é o que remete os recursos decorrentes da aplicação da multa pelo descumprimento das novas normas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competente, exigindo que este realize a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas. Ocorre que os CREAs são autarquias federais instituídas pela Lei nº 5.194/66,

com objetivo de fiscalizar o exercício profissional dos engenheiros, arquitetos, engenheiros agrônomos, geógrafos, meteorologistas, tecnólogos e técnicos de nível médio das modalidades mencionadas, garantindo à sociedade que as obras e serviços técnicos sejam executados por profissionais e empresas regularmente habilitados, não lhes cabendo a fiscalização das obras.

Assim, entendemos que o mais correto seria remeter os recursos e a atribuição de fiscalizar ao órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil. Lembramos que o Corpo de Bombeiros, que faz parte do referido sistema, já realiza fiscalização de instalações elétricas, visando a prevenção de incêndios. No caso específico da proposta, a fiscalização pretendida também visa prevenir acidentes, soando razoável a atribuição.

Sugerimos também a exclusão da fixação periódica da manutenção das instalações, porquanto o próprio Corpo de Bombeiros ou outro órgão do Sistema Nacional de Defesa Civil, no exercício do seu poder de polícia, pode verificar e notificar as eventuais irregularidades das cercas eletrificadas. Desde que respeitos os parâmetros do projeto, não se justifica impor um custo periódico para o proprietário, morador ou responsável pela edificação.

Por fim, para aperfeiçoar o texto e não inviabilizar a aplicação de eventual alteração nas normas técnicas, na questão das instalações próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo, propomos a alteração de redação do inciso correspondente.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.080, de 2008, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2008

Dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cerca eletrificada ou energizada em zona urbana e rural.

Art. 2º Os serviços de projeto, implantação e manutenção da cerca eletrificada deverão ser realizados por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e as instalações deverão observar as seguintes exigências:

I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que em áreas urbanas deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que reduza ao máximo o risco de choque acidental aos moradores e usuários das vias públicas.

II – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, observado os seguinte limites máximos:

a) tensão: 11.000 V. (onze mil volts);

b) corrente: 5mA (cinco miliampéres);

c) duração do pulso: 10 mseg. (dez milisegundos);

III – fixação, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

IV – a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deve obedecer as normas da ABNT.

Parágrafo Único. Lei municipal poderá estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores aos previstos nesta lei para a tensão, a corrente e a duração do pulso da cerca eletrificada.

Art. 3º Sem prejuízo de sanções penais e civis, pelo descumprimento dos procedimentos definidos nesta Lei, fica estabelecida a penalidade de multa de cinco mil reais para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico no caso de área comum de condomínio edilício, e de dez mil reais para o responsável técnico pela instalação, revertendo-se os recursos em benefício do órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil, para que este realize a fiscalização dos serviços de implantação e de manutenção realizados nas cercas eletrificadas.

§ 1º A multa prevista no *caput* será transferida ao morador do imóvel no caso em que o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento.

§ 2º A multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 3º O valor da multa referido no *caput* poderá ser atualizado por decreto.

Art. 4º Os imóveis que, na data de publicação desta lei, possuam cerca eletrificada ou energizada também deverão adequar-se ao parâmetros nela previstos

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO CHUCRE
Relator